SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077758 - SP (2026/0075878-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA MENEZES DUTRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE PEREIRA DE MELO - SP389908
OUTRO NOME	:	ALESSANDRA DUTRA GANZERLI (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ. SEMI-IMPUTABILIDADE QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide o óbice da supressão de instância quando as alegações de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, violação do princípio da homogeneidade e inadequação do regime inicial não foram examinadas no ato judicial impugnado, sendo inviável a análise por este Tribunal Superior.

2. A semi-imputabilidade constitui causa de diminuição de pena (art. 26, parágrafo único, do CP) e não afasta, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. No caso concreto, os julgados da origem demonstraram a elevada gravidade da conduta, inclusive pela premeditação do crime: a recorrente subtraiu arma de fogo do genitor, obteve capuz para ocultar a identidade, atravessou a cidade de automóvel até o local do crime, empregou ameaças verbais durante o roubo e, após ser desarmada, ainda tentou usar sua carteira funcional de policial civil para reaver a arma.

Documento eletrônico VDA59053731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 192f86f1-8f77-43bf-89f8-086691ddb642

4. A reprovabilidade da conduta, mesmo diante da semi-imputabilidade reconhecida, justifica a opção pela redução da pena, no exercício da discricionariedade motivada do magistrado, dispensada a medida de segurança.
5. A recomendação pericial por tratamento ambulatorial configura subsídio técnico não vinculante, podendo o magistrado, motivadamente, optar pela redução da pena ou pela manutenção da custódia cautelar conforme as circunstâncias concretas do caso.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 192f86f1-8f77-43bf-89f8-086691ddb642

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077758 - SP (2026/0075878-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA MENEZES DUTRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE PEREIRA DE MELO - SP389908
OUTRO NOME	:	ALESSANDRA DUTRA GANZERLI (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ. SEMI-IMPUTABILIDADE QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide o óbice da supressão de instância quando as alegações de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, violação do princípio da homogeneidade e inadequação do regime inicial não foram examinadas no ato judicial impugnado, sendo inviável a análise por este Tribunal Superior.

2. A semi-imputabilidade constitui causa de diminuição de pena (art. 26, parágrafo único, do CP) e não afasta, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. No caso concreto, os julgados da origem demonstraram a elevada gravidade da conduta, inclusive pela premeditação do crime: a recorrente subtraiu arma de fogo do genitor, obteve capuz para ocultar a identidade, atravessou a cidade de automóvel até o local do crime, empregou ameaças verbais durante o roubo e, após ser desarmada, ainda tentou usar sua carteira funcional de policial civil para reaver a arma.

Documento eletrônico VDA58802021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 831f68bf-4596-411c-8125-dd58a836149d

4. A reprovabilidade da conduta, mesmo diante da semi-imputabilidade reconhecida, justifica a opção pela redução da pena, no exercício da discricionariedade motivada do magistrado, dispensada a medida de segurança.
5. A recomendação pericial por tratamento ambulatorial configura subsídio técnico não vinculante, podendo o magistrado, motivadamente, optar pela redução da pena ou pela manutenção da custódia cautelar conforme as circunstâncias concretas do caso.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRA MENEZES DUTRA contra a decisão de fls. 118-120, que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não houve supressão de instância, pois as teses de semi-imputabilidade e de adequação do regime foram objeto de apelação e embargos de declaração, apontando negativa de prestação jurisdicional e a existência de laudo oficial do IMESC.

Argumenta que há flagrante ilegalidade e necessidade de tutela urgente, de modo a permitir a superação de óbices processuais. Afirma que o laudo concluiu pela semi-imputabilidade e recomendou tratamento ambulatorial, sendo incompatível a manutenção do regime fechado diante das Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

Defende que não há necessidade de prisão preventiva, por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e que medidas cautelares diversas, com ênfase no tratamento ambulatorial, são suficientes.

Expõe que o *habeas corpus* tem natureza autônoma em relação ao recurso especial, servindo para estancar constrangimento ilegal manifesto, notadamente pela urgência do quadro clínico.

Alega a urgência para concessão de liminar, com *fumus boni iuris* nas conclusões periciais e *periculum in mora* pelo sofrimento mental no regime fechado, pedindo, ao menos, medida cautelar compatível.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão para processamento do *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58802021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 831f68bf-4596-411c-8125-dd58a836149d

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a violação do princípio da homogeneidade e a inadequação do regime fechado, fixado com base na gravidade abstrata, bem como a suficiência das medidas do art. 319 do CPP, não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que

Documento eletrônico VDA58802021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 831f68bf-4596-411c-8125-dd58a836149d

possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Quanto ao mais, verifica-se que o STJ, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que a semi-imputabilidade constitui causa de diminuição de pena, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, não afastando, por si só, a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Da mesma forma, o reconhecimento da semi-imputabilidade não gera direito automático à soltura ou à substituição por cautelares diversas, pois a medida cautelar serve para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não sendo afastada pela condição mental do réu.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E LESÃO CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada pelo art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
2. No tocante à prisão preventiva, mostram-se suficientes as razões invocadas pela Magistrada de primeiro grau para converter a prisão em flagrante do réu em preventiva.
3. Apesar de haver jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "A internação provisória constitui uma medida cautelar diversa da prisão e é cabível "nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração" (RHC n. 102.988/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018), verifica-se, na hipótese, que há particularidades relevantes que obstam a aplicação do mencionado precedente.
4. Extrai-se dos autos que, mesmo havendo a confirmação da semi-imputabilidade do acusado - constatada por laudo pericial devidamente homologado pela Juíza de primeiro grau (fls. 304-305), em um contexto de violência ou grave ameaça, há de

Documento eletrônico VDA58802021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 831f68bf-4596-411c-8125-dd58a836149d

> se destacar a conclusão da própria Junta Médica Oficial, que registra: "Não há o que se falar em medida de segurança, já que o periciando é semi-imputável, inclusive o ambiente prisional tem contribuído para o manter longe das drogas, sendo que seu tratamento pode ser realizado ali mesmo" (fl. 310).
> 5. Com base no sistema vicariante - adotado pelo Código Penal brasileiro **- não sendo adequada a aplicação de medida de segurança, caberá tão somente, por via de consequência, a aplicação de pena, como forma de contenção, pelo Estado, da reiteração delitiva. O mesmo raciocínio se aplica às medidas cautelares. No caso, evidenciada a inadequação da internação provisória - *mutatis mutandi*s, conforme concluiu a Junta Médica -, deve então ser mantida a prisão preventiva, para que seja devidamente resguardada a ordem pública.**
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 167.516/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

No caso em análise, os julgados da origem demonstraram a elevada gravidade da conduta, inclusive pela premeditação do crime: a recorrente subtraiu arma de fogo do genitor, obteve capuz para ocultar a identidade, atravessou a cidade de automóvel até o local do crime, empregou ameaças verbais durante o roubo e, após ser desarmada, ainda tentou usar sua carteira funcional de policial civil para reaver a arma.

A reprovabilidade da conduta, mesmo diante da semi-imputabilidade reconhecida, justifica a preferência pela redução da pena em detrimento da medida de segurança.

Nesse mesmo contexto, o STJ firmou entendimento de que a recomendação pericial constitui subsídio técnico que não vincula o magistrado, o qual pode – motivadamente – optar pela redução da pena quando as circunstâncias concretas do delito assim o recomendem.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO SIMPLES. SEMI-IMPUTABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA OU SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO OU TRATAMENTO AMBULATORIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETRAÇÃO. INCIDÊNCIA ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

Documento eletrônico VDA58802021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 831f68bf-4596-411c-8125-dd58a836149d

> 2. **Verificada a condição de semi-imputabilidade do agente, o Magistrado, dentro de seu âmbito de discricionariedade motivada, poderá optar por reduzir a reprimenda do réu nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento da pena por internação ou tratamento ambulatorial conforme disposição do artigo 98 do Diploma Penalista. Precedentes.**
> 3. A questão relativa à nulidade da sentença por ausência de fixação do regime inicial, não foi enfrentada pela Corte de origem, havendo de ser debatida quando do julgamento da apelação interposta pela parte, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> Precedentes.
> 4. O § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não possui relação com a progressão de regime, instituto próprio da execução penal.
> 5. Em casos de aplicação de medida de segurança, deve ser descontada desta, para fins de cômputo do tempo de duração máxima da medida ou para fins de desinternação progressiva, o tempo em que o agente esteve cumprindo prisão cautelar ou internação, conforme determinação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o qual, aplica-se também às medidas de segurança. Precedente.
> 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções Penais realize o desconto do tempo de prisão cautelar ou de internação provisória que o paciente tenha cumprido para fins de observância do limite máximo da medida de segurança ou para fins de desinternação progressiva.
> (HC n. 298.252/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016.)

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 831f68bf-4596-411c-8125-dd58a836149d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.758 / SP

Número Registro: 2026/0075878-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022793720248260189 15008401420248260189 15008401420248260189 21598322024 22793720248260189

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: FILIPE PEREIRA DE MELO - SP389908
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRA MENEZES DUTRA (PRESO)
OUTRO NOME	: ALESSANDRA DUTRA GANZERLI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRA MENEZES DUTRA (PRESO)
ADVOGADO	: FILIPE PEREIRA DE MELO - SP389908
OUTRO NOME	: ALESSANDRA DUTRA GANZERLI (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:19
Código de Controle do Documento: 9226d6c4-eff3-4552-a1ae-66a4af24ce9c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:19
Código de Controle do Documento: 9226d6c4-eff3-4552-a1ae-66a4af24ce9c